Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0559 / 2008 de 24/09/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 25/09/2008
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO
T.R.T. 23ª REGIÃO
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
RELATOR : DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA
REVISOR : DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO
1º RECORRENTE : **Fazenda Torres e outro(s).**
Advogado : Daruich Hammoud.
2º RECORRENTE : **Ministério Público do Trabalho.**
RECORRIDO : **Os Mesmos.**
EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO DOS REQUERIDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO DO RECURSO. MERAMENTE DEVOLUTIVO. A faculdade atribuída ao julgador de conferir efeito suspensivo aos recursos, prevista no art. 14 da Lei n. 7.347/1985, somente merece ser utilizada quando estiver evidente a periclitância do interesse metaindividual. Logo, como os fatos controvertidos nos autos suscitam a ocorrência de trabalho degradante/subumano, que fere de morte a dignidade humana e acarreta nefasta ofensa social, a antecipação da tutela inibitória concedida em primeiro grau obviamente resguarda o interesse da sociedade que reclama proteção imediata, de sorte que a cessação de seus efeitos obviamente aniquilaria a própria finalidade do art. 14 da Lei n. 7.347/85, pelo que os Apelos ora admitidos o são apenas no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899 da CLT. Recurso Ordinário dos Requeridos ao qual se nega provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tendo em vista o perfil constitucional do órgão ministerial, que está direcionado à defesa da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme emerge do *caput* do art. 127 da CF/88, entendo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa não só para defender direitos difusos e coletivos, como previsto no inciso III do art. 129 da CF/88, mas também para pretender judicialmente, por meio de ação civil pública, direitos individuais homogêneos, nos termos do inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078/90 (CDC), principalmente porque o inciso IX do art. 129 da CF/88 assegura esta legitimidade, ao preceituar que o MP pode exercer outras funções, desde que

compatíveis com a sua finalidade. E contendo a peça de ingresso pedidos vinculados a interesses individuais homogêneos, nos exatos limites do objeto da ação civil pública, decorrentes de condições degradantes de trabalho - questão de relevante valor social -, merece manter-se irreparável a decisão de origem que reconheceu a legitimidade do MPT para figurar na polaridade ativa da presente demanda. Apelo dos Requeridos improvido. DEPOIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS. VALOR PROBANTE. Os depoimentos dos substituídos, colhidos em audiência de instrução, possuem nítida força probante, porquanto seus esclarecimentos não destoam do depoimento da testemunha arrolada pelos Vindicados, nem tampouco dos demais elementos de prova à evidência nos autos, de modo que é escorreita a decisão de origem de tê-los considerado para a formação do juízo de convencimento. Apelo dos Requeridos improvido. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FRAUDULENTA VERIFICADA. Estando a atividade de "roça de juquira" - consubstanciada essencialmente na retirada de assa-peixe -, totalmente inserida na atividade econômica da pecuária desenvolvida pelos Réus, sobretudo porque se dava periodicamente, em vários meses seguidos do ano, impende concluir que os contratos de empreitada juntados aos autos possuem a finalidade exclusiva de mascarar a intermediação de mão-de-obra fraudulenta (terceirização ilícita) e, em conseqüência, de sonegar direitos trabalhistas ao substituídos. Daí porque, à luz da Súmula n. 331 do C. TST, não merece reparos a decisão originária que reconheceu o vínculo de emprego entre os Demandados e os substituídos, bem como condenou os Vindicados aos consectários decorrentes. Recurso Ordinário dos Réus ao qual se nega provimento. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. O

labor em condições degradantes, materializado em ambiente de trabalho sem alojamento adequado, refeitório, cozinha, instalações sanitárias e, ainda, caracterizado pela não disponibilização de treinamentos e EPIs aos trabalhadores que manipulavam agrotóxicos, fere de morte a dignidade humana, atentando contra a saúde e até mesmo contra a própria vida dos substituídos, bem como contra o valor social do trabalho e, por conseguinte, provoca lesões na esfera moral individual dos trabalhadores bem como agride a moral de toda a coletividade, de sorte que, a teor do art. 186 do CC, do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, da Lei n. 7.347/85 e da Lei n. 8.078/90, a condenação ao pagamento de indenizações por dano moral individual e coletivo, bem como as demais condenações atinentes às obrigações de fazer e não fazer merecem ser mantidas pela flagrante violação às normas de medicina e segurança do trabalho. Apelo dos Réus improvido. ASTREINTE. FINDALIDADE DIVERSA DAS CONDENAÇÕES DE PAGAR. NÃO *BIS IN IDEM*. A multa ora guerreada, denominada de cominação ou *astreinte*, é prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85 e sua finalidade precípua não é funcionar como cláusula penal ou pena pecuniária, mas sim coagir econômica e psicologicamente o condenado a cumprir o comando sentencial, e se justifica porque em certos casos as condenações de fazer ou não fazer, de suportar ou de pagar, próprias daquelas impingidas em Ação Civil Pública, se transmudariam para meras "recomendações" de cumprimento do que consta na lei, se não houvesse a imposição da multa. Logo, porque convivem perfeitamente multa e obrigação de indenizar, não se verifica o combatido *bis in idem* no caso em tela. Apelo dos Réus improvido. APELO DE AMBAS AS PARTES *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL. 1. Para atender ao intuito de compensar a sociedade pela agressão à dignidade humana verificada neste feito e principalmente para desestimular os Vindicados na reiteração da prática nefasta do trabalho degradante

ocorrido por tantos anos em sua propriedade, bem como para que esta condenação sirva de exemplo para os potenciais ofensores, a indenização arbitrada em primeiro grau a título de dano moral coletivo merece majoração, em estrita consonância com os parâmetros disponíveis para tal, tais como: o grau de culpa dos ofensores; a natureza do bem jurídico atingido; a extensão das conseqüências decorrentes do evento danoso; a capacidade econômica dos Réus; a ausência de esforços para minimizar os danos; e o efeito pedagógico sobre os Empregadores. 2. O montante indenizatório a título de dano moral individual, porém, deve ser minorado para os substituídos que laboraram em período inferior a um ano, sob pena de enriquecimento ilícito, pois tais trabalhadores devem receber indenização proporcional ao prejuízo por eles sofrido individualmente, e não valor equivalente àquele recebido por trabalhador que se submeteu a condições degradantes de trabalhado por período bem mais prolongado, sobretudo porque a indenização a título de dano moral coletivo, ora majorada, atinge montante suficiente para desestimular os Réus na prática do ato ilícito. Ambos os recursos aos quais se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **Karina Correia Marques Rigato**, em atuação na Vara de Alta Floresta - MT, por meio da decisão de fls. 394/414, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do MPT quanto aos pedidos de indenizações substitutivas do auxílio-doença, extinguindo o processo sem resolução do mérito neste particular, pronunciou a prescrição em relação às pretensões iniciais anteriores a 13.06.2002, exceto quanto ao FGTS, bem como pronunciou a prescrição total dos créditos relativos a contratos que se extinguiram antes de 13/06/2005 e; no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais

formulados pelo Ministério Publico do Trabalho em face de Fazenda Torres, Ângelo Torres e Marcos Antônio Palma Torres.
Os Requeridos interpuseram Recurso Ordinário, constante
às fls. 439/479, onde pretendem que seja atribuído ao Apelo o efeito suspensivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85, bem assim requerem o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para figurar na polaridade ativa da presente demanda e, ainda, insubordinam-se em face da decisão de origem no tocante: ao reconhecimento do vínculo de emprego com os substituídos e condenações correlatas; à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais individuais e coletivos e obrigações de fazer e não fazer, todas em decorrência do reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições análogas a de escravo; ao *quantum* indenizatório; à força probante conferida aos depoimentos dos substituídos; à astreinte.
O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, também
interpôs Apelo, às fls. 483/490, pretendendo a reparação do julgado *a quo* quanto ao montante indenizatório fixado a título de danos morais individuais e coletivos, pretendendo a sua majoração para, respectivamente, R$40.000,00 para cada trabalhador e R$400.000,00 para a sociedade.
O MP apresentou as suas contra-razões às fls. 497/505 e
os Requeridos às fls. 512/521.
O Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Menezes Ortega,
à fl. 530, deixou de emitir parecer, por verificar que o interesse público já se encontra defendido. Mas, ressalvou o seu direito de se pronunciar em sessão caso entenda necessário.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de
admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelos Requeridos, do Recurso Ordinário do Requerente, bem como das contra-razões correspondentes.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0559 / 2008 de 24/09/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 25/09/2008

APELO DOS REQUERIDOS

EFEITO SUPENSIVO AO RECURSO

Com supedâneo no art. 14 da Lei n. 7.347/1985, os
Demandados pleiteiam a aplicação do efeito suspensivo dos recursos, alegando que, se não suspendidos os efeitos da sentença condenatória, haverá prejuízos, não só de ordem patrimonial a afetar as Rés, mas também capazes de prejudicar a subsistência dos próprios trabalhadores e de seus familiares, dada a dificuldade que enfrentarão para a recolocação no mercado de trabalho, eis que a atividade dos Vindicados, da qual dependem

exclusivamente, estará em risco.
A razão não lhes acompanha.
A faculdade atribuída ao julgador de conferir efeito
suspensivo aos recursos, prevista no art. 14 da Lei n. 7.347/1985, somente
merece ser utilizada quando estiver evidente a periclitância do interesse
metaindividual, conforme leciona Raimundo Simão de Melo:
“Outrossim, um dos mais importantes princípios da
jurisdição coletiva é a prevenção porque os prejuízos
acarretados a tais interesses podem ser irreversíveis e
irreparáveis, de maneira que em cada caso concreto
deve o juiz analisar suas peculiaridades e, verificando
que o interesse metaindividual está em periclitância,
conceder o efeito suspensivo. (...). O que deve
prevalecer sempre é o bom senso do órgão de
admissibilidade, tendo-se em mira o interesse público
maior da sociedade que se sobrepõe a qualquer outro
objetivo.” (g.n.).
In casu, vislumbra-se dos autos que os fatos
controvertidos suscitam a ocorrência de trabalho degradante/subumano, que
fere de morte a dignidade humana e acarreta nefasta ofensa social. Sendo
assim, não merecem suspensão os efeitos da decisão hostilizada, que
reconheceu direitos trabalhistas aos Obreiros e, além disso, obstou novas
contratações nos moldes escusos antes verificados.
A antecipação de tutela inibitória concedida em primeiro
grau obviamente resguarda o interesse da sociedade que reclama proteção

imediata, de sorte que a cessação de seus efeitos obviamente aniquilaria a
própria finalidade do art. 14 da Lei n. 7.347/85.
Registre-se, nesse passo, que os prejuízos relatados
pelos Requeridos, como fundamento da suspensão dos efeitos da sentença,
não seriam maiores que aqueles decorrentes da manutenção das condições
precárias de trabalho, já que a busca pela subsistência não pode preterir a
dignidade humana e o valor social do trabalho, bens pertencentes ao
patrimônio moral de toda a coletividade.
Logo, os Apelos ora admitidos o são apenas no efeito
meramente devolutivo, nos termos do art. 899 da CLT.
MÉRITO
APELO DOS REQUERIDOS
ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
E LIMITES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Os Acionados não concordam com a decisão de primeiro

grau que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para figurar na polaridade ativa desta demanda, sob o argumento de que o acórdão do STF (AI-AgR 438703/MG), no qual se baseou o *Parquet* para propor esta ação, não o legitima para promover ação civil pública em que se discute supostos direitos decorrentes de relação de trabalho.
Nessa esteira, os Vindicados discorrem que a
competência do Ministério Público estaria adstrita àquelas questões apontadas no inciso III do art. 129 da CF/88, que não contemplam direitos individuais, divisíveis e heterogêneos, como os aqui veiculados.
Para os Requeridos, portanto, as pretensões formuladas
pelo MPT denunciam uma verdadeira ação trabalhista coletiva, travestida de ação civil pública, pois apontam prestações de serviços rigorosamente diversas, já que realizadas em períodos distintos mediante remuneração igualmente diferente, o que também, acrescentam, revela a invasão da competência do Advogado pelo *Parquet* e a violação do disposto no inciso IX do art. 129 da CF/88.
Ao final das razões de inconformismo, os Réus admitem
que o MPT tem legitimidade, no caso, tão-somente para submeter ao juízo

trabalhista a ocorrência ou não do trabalho escravo e, somente se verificada esta hipótese, pleitear danos morais, estando reduzida a homogeneidade a esta apuração.
Por conseguinte, defendem que os demais direitos
trabalhistas objeto da demanda, tais como, por exemplo, o reconhecimento de vínculo de emprego, o pagamento de férias, de décimo terceiro, entre outros (verbas trabalhistas), deverão ser perseguidos em ação própria, movida por advogado, em que cada trabalhador deverá produzir prova do fato constitutivo do seu direito.
Com isso, no tópico n. 5, os Requeridos apontam os
limites da ação civil pública, argumentando que sua natureza é cominatória, e não reparatória, na medida em que tem como intuito apenas cessar uma lesão existente, oportunidade em que também indicam, com lastro no art. 91 da Lei n. 8.078/90, que o instrumento adequado para a reparação de lesões individuais é a ação civil coletiva, e não a ação civil pública.
Os Vindicados ainda aduzem que o MPT não tem
legitimidade para pleitear dano moral coletivo, dano moral individual, nem tampouco multa em caso de descumprimento, conforme deferido pela Magistrada de origem, porque dentre os interesses coletivos, ligados aos direito sociais, não se inclui o caráter reparatório de natureza personalíssima, bem como porque, para a configuração do dano coletivo, exige-se a agressão da esfera moral de uma dada comunidade, situação que não

estaria presente no caso dos autos.
Sem razão, contudo.
Tendo em vista o perfil constitucional do órgão
ministerial, que está direcionado à defesa da ordem jurídica e dos direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme emerge do *caput* do art. 127 da CF/88, entendo que o Ministério Público tem legitimidade ativa, não só para defender direitos difusos e coletivos, como previsto no inciso III do art. 129 da CF/88, mas também para pretender judicialmente, por meio de ação civil pública, direitos individuais homogêneos, nos termos do inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078/90 (CDC), principalmente porque o inciso IX do art. 129 da CF/88 assegura esta legitimidade, ao preceituar que o MP pode exercer outras funções, desde que compatíveis com a sua finalidade.
A LC n. 75 de 1993 assegura tal entendimento, nos
termos do seu art. 6º, inciso VII, letra "d", *in verbis*:

"Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:
(...)
VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
(...)
d) outros interesses indisponíveis, homogêneos, sociais,
difusos e coletivos;" (g.n.).
Superada a questão alusiva à legitimidade do órgão
ministerial para a propositura de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, faz-se mister esclarecer o que deve ser entendido por tal direito individual homogêneo, para, então, se perquirir se os pleitos arrolados na inicial podem assim ser entendidos, o que só então confirmará a e legitimidade do *parquet* para o ajuizamento da presente demanda, haja vista que os Requeridos denunciam que as pretensões iniciais seriam individuais, divisíveis e heterogêneas.
Defende a melhor doutrina que os direitos individuais
homogêneos "não são coletivos na sua essência, nem no modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerados.".
O CDC, no inciso III do art. 81, a seu turno, conceitua os
direitos individuais homogêneos como sendo aqueles de origem comum. Contudo, é imperioso que se diga que esta gênese idêntica não exige que os fatos praticados pelo agente causador da lesão se dêem na mesma localidade e no mesmo momento histórico, como defendem os Requeridos em seu Apelo.

Watanabe, citado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, esclarece esta importante lição, ao obtemperar:
“’Origem comum’ não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles.”.

Assim, para a identificação de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho, basta que haja uma lesão patronal genérica que fulmine direitos de uma pluralidade de empregados, situação que, em razão da origem comum, confere a esses direitos relevância social suficiente para estancá-los dos interesses tipicamente individuais e, por conseguinte, hábil a justificar uma tutela formalmente coletiva a ser veiculada legitimamente pelo Ministério Público.

Raimundo Simão de Melo, ao tratar das matérias passíveis de serem postas à apreciação judicial pelo Ministério Público do Trabalho, mediante ação civil pública, aponta a situação do trabalho degradante ou análogo à condição de escravo e ainda arrola alguns pedidos que podem perfeitamente ser objeto de ação civil pública, sem se confundirem com direitos individuais, divisíveis e heterogêneos, tais como:

“Os pedidos nas Ações Civis Públicas em face dos réus, entre outros, podem ser os seguintes:
a) reconhecimento da relação de emprego entre os trabalhadores e o tomador de serviços, nos termos do art. 29 da CLT’
b) abstenção de exigir trabalho forçado e ou degradante;
c) abstenção de coagir ou induzir os trabalhadores a utilizarem armazéns ou serviços mantidos pelo patrão, tomador de serviços ou por pessoas outras por estes indicadas;
(...).
i) rescisão indireta dos contratos de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias, quando desaconselhável a continuidade da relação de trabalho;
(...)
K) condenação em dano moral coletivo.”.

Diante destas considerações preliminares e analisandose

a peça de ingresso sob o enfoque da teoria da asserção - segundo a qual os pressupostos processuais e as condições da ação, entre elas a legitimidade de partes, devem ser apreciados a partir dos relatos iniciais, considero que o *Parquet* tem legitimidade para figurar na polaridade ativa da presente demanda, pois seu objetivo é a tutela de supostos direitos individuais homogêneos trabalhistas, decorrentes de condições degradantes de trabalho, as quais foram submetidos vários trabalhadores.

Nesses termos, é o Enunciado n. 76, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“Ação civil pública. Reparação de dano moral coletivo. Trabalho forçado ou em condições degradantes. Legitimidade do Ministério Público do trabalho.
I - Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo.”.

Sendo assim, não há se falar em invasão, pelo *Parquet,* da competência conferida ao Advogado e de violação do disposto no inciso IX do art. 129 da CF/88, nem tampouco de impossibilidade de se pretender dano moral coletivo, dano moral individual e *astreinte*.

Porquanto, o caso em tela afigura-se como de relevante interesse social, compatível com a finalidade da função promocional do Ministério Público, eis que se refere a valores sociais indisponíveis, com repercussão nacional e internacional, ao suscitar controvérsia acerca de agressão à dignidade humana e ao valor social do trabalho - fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), o que, diante das provas, poderá afetar direitos de toda a sociedade e se constituir como individual homogêneo, em razão da identidade da suposta agressão originária a atingir trabalhadores individualizados.

Observe-se que a legitimidade do Ministério Público para figurar como sujeito ativo de demandas idênticas a essa vem sendo admitida pelo E. TRT da 23ª Região:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. Especificamente quanto aos direitos individuais homogêneos, o parágrafo único,

inciso III, do art. 81 do CDC, diz que a defesa coletiva
será exercida quando a demanda envolver 'interesses ou
direitos individuais homogêneos, assim entendidos os
decorrentes de origem comum'. O fato da circunstância

dos direitos sociais garantidos constitucionalmente aos
trabalhadores derivar de origem comum, o que lhes
confere uniformidade, permite ou recomenda seu
enquadramento como individual homogêneo. No caso em
apreço, a controvérsia está centrada na discussão sobre
a ocorrência de ofensas aos direitos individuais
homogêneos indisponíveis, conferidos a trabalhadores
que laboravam em propriedade rural, submetidos a
condições degradantes, pelo que temos que o Ministério
Público do Trabalho possui legitimidade para defendêlos,
com expressa previsão proporcionada pelo art. 82 da
Lei 8.078/90 c/c o art. 129, IX, da CR/88, que lhe
asseguram a possibilidade de propor, em nome próprio,
ação civil pública para postular, dentre outros direitos, a
indenização por danos morais coletivos." (RO -
00213.2005.061.23.00-9, Tribunal pleno, Relator Tarcísio
Valente, publicado em 28/03/2006).
A aplicação de multa para as hipóteses de
descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer - tuteláveis
mediante ação civil pública, não só é permitida para os casos como o que ora
se apresenta, mas também necessária, para se garantir a efetividade da
tutela. Na jurisdição coletiva, essa cominação tem inclusive previsão
expressa nos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85.
Por arremate, registre-se que a alegação recursal dos
Réus de que parte do objeto da presente demanda, em verdade, deveria ter
sido veiculada mediante ação civil coletiva, já que a ação civil pública limitase
a tratar de pretensões meramente cominatórias, e não reparatórias, é
insustentável.
Isso porque, como bem esclarece Raimundo Simão de
Melo, "a Ação civil pública pode ter por objeto um comando condenatório,
cautelar, declaratório, constitutivo (positivo ou negativo), mandamental, de
liquidação e de execução ou qualquer outra espécie, desde que necessário
para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais
homogêneos.".
Igual raciocínio, emerge dos ensinamentos de Hugo
Nigro Mazzilli, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Em tese, são admissíveis quaisquer ações civis públicas ou coletivas, pois à LACP aplicam-se subsidiariamente o CDC ou o CPC. Cabem ações condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias ou constitutivas. Como exemplos, afigura-se a necessidade de reparar ou impedir um dano (ação condenatória) ou anular (ação constitutiva negativa) um ato lesivo ao patrimônio público ou ao meio ambiente (...) Combinados os arts. 83 e 110 do CDC com o art. 21 da LACP, permite-se agora aos colegitimados à ação civil pública ou coletiva defendam qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, com qualquer rito, objeto ou pedido.” (g.n.).
Com efeito, tanto por uma, quanto por outra ação, o Ministério Público tem legitimidade para tutelar direito individual homogêneo, sendo certo asseverar, desta feita, que a ação civil coletiva e a ação civil pública são termos sinônimos, já que são instrumentos processuais que servem para tutelar os mesmos direitos.
Raimundo Simão de Melo, citando arestos do TST nesse sentido, defende tal assertiva, ao assentar que:
“Existem, entre outras decisões dessa Corte Superior reconhecendo a legitimação do MPT, as seguintes: E-RR n. 473.110, E-RR n. 379.855 e E-RR n. 454.394/98. Destaca-se desta última decisão, do voto do Relator, Ministro Luciano de Castilho, que, “constituindo ação civil pública e a ação civil coletiva, instrumentos principais do processo coletivo, as quais não são dois tipos diferenciados e autônomo de ações, mas sim termos sinônimos que expressam o mesmo fenômeno: uma ação para a defesa de interesses de feição coletiva, em essência (difusos e coletivos em sentido estrito) ou acidentalmente (individuais homogêneos). Nesse contexto, forçoso é reconhecer que a ação civil coletiva, regulada pela Lei n. 8.078/90 (CDC), possui nítida equivalência à ação civil pública regida pela Lei n. 7.347/85 (LACP), sendo o Ministério Público do Trabalho um dos sujeitos legitimados em lei para ajuizar esse tipo de ação em defesa da ordem jurídica trabalhista (sentido amplo).” (g.n.).

À vista de todo o exposto, é irreparável a decisão primígena que reconheceu a legitimidade do MPT para figurar como sujeito ativo desta demanda coletiva, estando, os pedidos insertos na inicial, à exceção daqueles indicados na r. sentença (indenizações substitutas de auxílio-doença), em nítida consonância com o objeto da ação civil pública. Nego provimento.

DEPOIMENTOS DOS SUBSTITUÍDOS
VALOR PROBANTE

Os Requeridos não se conformam com a decisão *a quo* que conferiu aos depoimentos dos substituídos a mesma força probante da prova testemunhal. Pretendem, então, seja reconhecida a invalidade da referida prova oral, a fim de que seja considerada apenas como depoimentos pessoais, ao argumento de que os substituídos são os efetivos beneficiários da ação civil pública, já que são seus os supostos direitos divisíveis tutelados pelo o MPT nesta demanda.

Argumentam, ainda, que a existência de interesse dos substituídos, reconhecida na própria sentença, compromete a fidelidade dos depoimentos prestados, porque lhes retira a necessária imparcialidade.

Alegam, ainda, que a mantença da decisão hostilizada permitirá violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como desrespeito ao princípio do devido processo legal, em virtude da flagrante infração à ordem e ao ônus da prova.

Além do mais, os Demandados esclarecem que se utilizaram de tais inquirições, tratando-as como depoimentos pessoais e como confissões, e não como testemunhos, o que seria totalmente lícito.

A razão, mais uma vez, não lhes acompanha.

Os depoimentos dos substituídos colhidos em audiência de instrução possuem nítida força probante, porquanto seus esclarecimentos não destoam do depoimento da testemunha arrolada pelos Vindicados, Sr. Lázaro Donizete Caldeira Sobrinho (fl. 341), nem tampouco dos demais elementos de prova à evidência nos autos, tais como os termos de denúncia colhidos em sede de inquérito civil (PPIC 29/2007, PRT 23ª/ofício de Alta Floresta) e juntados ao feito com a inicial.

A credibilidade de tais testemunhos, como bem ressaltou
a Magistrada de origem (fl. 398), é ratificada pelos próprios Demandados,
que se valem de seu conteúdo para sustentarem suas teses defensivas em
sede de memoriais (fls. 364/388) e neste Apelo. Daí porque não seria
razoável este Juízo deixar de considerá-los para a análise dos pontos
controvertidos.
Observe-se que as provas orais colhidas no inquérito civil
e jungidas ao feito pelo Ministério Público, igualmente, merecem valoração
probatória porque, apesar de possuírem robustez relativa, por terem sido
produzidas sem contraditório, sequer foram refutadas por contraprovas.
Ao contrário, tais elementos de convicção foram
corroborados nesta demanda, e por isso também merecem ser sopesados
para a formação do juízo de convencimento desta Corte, não havendo se
falar em agressão ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo
legal, nem em infração à ordem ou ao ônus da prova.
Nesses termos tem decidido o Superior Tribunal de
Justiça:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO. 1. O
inquérito civil público é procedimento facultativo que visa
colher elementos probatórios e informações para o
ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas
no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas
sem a observância do contraditório, mas só devem ser
afastadas quando há contraprova de hierarquia superior,
ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A
prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera
negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento,
sopesá-las, observando as regras processuais
pertinentes à distribuição do ônus da prova. 4. Recurso
especial provido." (REsp 849841 / MG RECURSO
ESPECIAL 2006/0100308-9, T2 - Ministra ELIANA
CALMON (1114), SEGUNDA TURMA, DJ 11.09.2007 p.
216).
Assim sendo, merece manter-se irretocável a decisão de
piso neste aspecto, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Nego provimento.
VÍNCULO DE EMPREGO
Também insubordinam-se, os Vindicados, em face da r.
sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre eles e os

substituídos, porque defendem que o quadro probatório dos autos revela que, em verdade, celebraram contrato de empreitada com pessoas denominadas de “gatos” ou “timbós”, os quais, por sua vez, formavam suas equipes de trabalho.
Ressaltam, ainda, que os depoimentos colhidos em
instrução denotam que o Sr. Darci, intitulado “gato”, era quem dirigia os trabalhos, estando os demais trabalhadores a ele subordinados, pois era quem determinava qual seria o pasto a ser roçado, bem como também era quem procedia aos pagamentos, eis que o capataz da fazenda apenas lhe indicava o pasto e olhava o serviço tão-só quando passava tocando o gado.
Nesse passo, asseveram que não tinham os Obreiros
como seus subordinados, nem tampouco fiscalizavam o trabalho, senão naquilo que dissesse respeito unicamente à qualidade da obra específica para a qual foram contratados.
Indicam também que o próprio Sr. Darci teria confessado
que não recebia determinação para que contratasse outros trabalhadores, mas o fazia por sua própria conta, com o intuito de cumprir a tarefa empreitada em um menor espaço de tempo.
Ainda pretendendo rechaçar a presença da
subordinação, os Acionados asseveram, segundo a prova oral, que a jornada de trabalho era controlada pelos próprios Obreiros e que a remuneração se dava por empreita, de acordo com a evolução do trabalho, que era calculado por alqueire, e não por dia laborado.
Afirmam, ademais, que o trabalho dos substituídos era
sim de natureza eventual, ao contrário das conclusões da Magistrada de origem, pois realizavam um labor específico, desconecto aos fins da atividade de uma propriedade rural.
Com isso, concluem que o caso em tela, seja pela prova
documental, seja pela prova oral, trata-se de contrato de empreitada, não

estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT e, por conseguinte, requerem a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja excluído o reconhecimento do liame empregatício entre os Requeridos e os substituídos, bem como a fim de que sejam extirpadas as condenações ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes.
Insustentáveis as razões de inconformismo.
A controvérsia a ser dirimida neste ponto cinge-se a
existência ou não de fraudulenta intermediação de mão-de-obra na relação havida entre os Requeridos, os supostos empreiteiros e os substituídos - hipótese de terceirização ilícita -, maquiada sob a denominação de empreitada. Isso porque, os Vindicados, ora Recorrentes, insistem em

argumentar que não restou caracterizado o vínculo de emprego entre eles e os substituídos, por ausência dos requisitos insertos nos arts. 2º e 3º da CLT, e sim contrato de empreitada.
Para a solução de tal celeuma é importante esclarecer se as atividades realizadas pelos trabalhadores se inserem ou não entre aquelas inerentes ao processo produtivo do empreendimento dos Réus, haja vista que tal questão poderá elucidar a ocorrência da combatida intermediação de mão-de-obra ilícita, nos termos da tese do MPT ou a verificação de empreitada lícita, nos termos da proposição brandida pela defesa.
À exordial (fls. 04/05, 11 e 16), o *Parquet* sustenta que os substituídos laboravam na Fazenda Torres, uma das maiores da região de Alta Floresta/MT, ativando-se na "roça de juquira", que é a retirada de arbustos, ervas daninhas (assa-peixe) e outras plantas indesejáveis dos pastos onde os Réus criavam gado, e que, por ser esta atividade considerada como atividade-fim da tomadora de serviços, havia vínculo empregatício direto entre os substituídos e os Demandados, sendo os contratos de empreitada coligidos ao autos produtos de fraude, eis que celebrados após a inspeção realizada pelo MPT na fazenda.
Na peça de resistência (fls. 151/157), os Acionados negam a natureza empregatícia do vínculo mantido com os substituídos e esclarecem que desenvolvem a atividade de pecuária, sendo o seu quadro de funcionários, permanentes e devidamente registrados, composto essencialmente por trabalhadores que atuam nesta atividade.

Discorrem (fl. 147), outrossim, que, em períodos indeterminados e descontínuos, ocorre a necessidade de se fazerem melhorias na fazenda, como a construção de casas ou mangueiras e a limpeza das pastagens, e que tais tarefas são eventuais, pois não se relacionam com a atividade-fim do empreendimento - criação e venda de gado de corte, oportunidade em que contratam mão-de-obra avulsa, e celebram para esse fim contrato de empreitada, como os carreados ao caderno processual.
A Julgadora primígena considerou que a exterminação do assa-peixe das pastagens, atividade essencialmente realizada pelos substituídos, se insere sim dentre as atividades-fins do empreendimento de criação e venda de gado de corte (fl. 399, §§ 6º e 7º).
Entendo que o seu posicionamento é irrepreensível, na medida em que não há como vislumbrar êxito no empreendimento destinado à criação de gado sem que haja a adequada manutenção da pastagem, a qual não se dava de forma esporádica, como aduzem os Vindicados, mas

todos os anos por longos meses, como ressai dos depoimentos a seguir reproduzidos:
“Que começou a trabalhar para a reclamada no ano de 2000 em outubro/novembro, quando começava as chuvas; que aplicava veneno na fazenda reclamada nessa época de chuvas findando em maio do ano seguinte (...); que nos anos seguintes, naqueles períodos (outubro a maio) continuou trabalhando passando veneno nos pés de assa peixe no pasto da reclamada até o ano de 2006 quando passou a arrancá-los com enxadão (...).” (fl. 336, 1ª Testemunha do Autor - Carlos Resende da Cunha).
“(...) que o assa peixe é uma praga que existe no pasto e constantemente tem que ser retirada, essa constância é anual; que na época de outubro a novembro já começa a passar o veneno no banhado (beira de rio e córrego); que se quiser manter o pasto limpo é necessário ao menos uma vez por ano passar o veneno; que se não tiver a aplicação a praga acaba com o pasto (...).” (fl. 340, 2ª Testemunha do Autor - Darci Rocha Santana).

“trabalhou para a reclamada por noventa dias de fevereiro a abril deste ano arrancando assa peixe com enxadão (...); que trabalhava em um grupo com mais três trabalhadores, Ceará, Jaime e Toinho; que o serviço no primeiro pasto demorou cerca de 20 dias; que parou por 20 dias e voltou para trabalhar no segundo pasto com uma outra equipe; que na outra equipe trabalhou com os senhores Raimundo Nonato, Genivaldo e Geraldo; que trabalhou no segundo pasto até terminar o contrato de 90 dias (...).” (fl. 341, Testemunha dos Requeridos - Lázaro Donizete Caldeira Sobrinho).
Destarte, estando a atividade de “roça de juquira” - consubstanciada essencialmente na retirada de assa-peixe - totalmente inserida na atividade econômica da pecuária desenvolvida pelos Requeridos, sobretudo porque se dava periodicamente, em vários meses seguidos do ano, impende concluir que os contratos de empreitada de fls. 175/184 possuem a finalidade exclusiva de mascarar a fraudulenta intermediação de mão-de-obra (terceirização ilícita) e, em conseqüência, de sonegar direitos trabalhistas ao substituídos.
Com efeito, a terceirização lícita, nos termos da Súmula

n. 331 do C. TST, só é permitida em caso de contrato temporário (Lei n. 6.019/74), nos contratos de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como nos contratos de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador e, ainda, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Arion Sayão Romita, ao tratar do assunto terceirização, preleciona que o serviço contratado não pode estar compreendido: " no âmbito da atividade essencial ou normal para que se constitui a empresa principal." (g.n.).

Nessa linha de idéias, também pondera Guilherme Guimarães Feliciano:

"Consequentemente, serve especialmente à terceirização pessoal a advertência de Robortella, no sentido de que 'a terceirização (...) traz um dilema para o Direito do Trabalho (...) onde nem sempre é fácil distingui-la da fraudulenta intermediação de mão-de-obra'.

Imbuído da mesma preocupação, o saudoso Valentim Carrion outrora obtemperou que, conquanto distintos os conceitos de subempreitada, locação de mão-de-obra e terceirização, não raro 'se entrelaçam em sua materialização concreta. (...) A terceirização é o ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato, entrega a outra empresa certa tarefa (atividades ou serviços não incluídos em seus fins sociais) para que esta a realiza habitualmente com empregados desta; transporte, limpeza e restaurante são exemplos típicos." (g.n.).

Note-se que a mencionada fraude, exteriorizada na celebração de contrato de empreitada, é ratificada pelo depoimento de José Ribamar da Silva (fls. 87/88) que, a despeito de ter assinado o contrato de fls. 181/184, informou que tal pacto foi celebrado tão-somente após a inspeção realizada pelo MPT na fazenda, situação que evidencia ainda mais a ilicitude do seu objeto.

Colhem-se, a propósito, as suas elucidações:

"que cerca de três a quatro dias depois da inspeção feita pelo Dr. Sandro na Fazenda Torres o Capataz Sr. Manoel embarcou cinco empregados em um veículo trazendo-os até o escritório do Dr. Daruychy, no centro de Alta Floresta próximo à feira livre; que o acerto combinado não previa o desconto dos gastos com alimentação e ferramentas; que o Dr. Daruychy lhes

apresentou um documento discriminado os valores do acerto onde constava os descontos referentes à alimentação e às ferramentas, com exceção dos cabos dos enxadões que não foram descontados; que apesar disso os trabalhadores assinaram os referidos documentos e receberam cada um cerca de R$270,00, sendo que apenas um trabalhador recebeu R$100,00 a menos por ter faltado ao trabalho por cinco dias." (fl. 87, g.n.).

A intermediação de mão-de-obra ilícita também se evidencia, por outro lado, em razão da flagrante inidoneidade financeira dos pseudo-empreiteiros, tais como o Sr. Darci, o Sr. José Ribamar e o Sr. Lázaro Donizete, que laboravam nas mesmas condições precárias suportadas pelos demais pseudo sub-empreiteiros, já que o valor das

"empreitas/diárias" mal era suficiente para cobrir as despesas com alimentação e EPIs, como emerge dos depoimentos colhidos no inquérito civil a seguir transcritos, cuja força probante prevalece em razão da ausência de contraprova. Vejamos:

"(...) que moravam em barracos de lona no meio do pasto, bebiam água de represa, a mesma utilizada pelos animais; nunca teve a CTPS assinada (...)." (Sr. Darci Rocha Santana - termo de depoimento de fl. 47).

"(...) saiu da fazenda porque em razão dos descontos não recebiam quase nada (...)." (Sr. José Carlos Resende Cunha, termo de denúncia de fl. 63).

"(...) acertou o valor de R$120,00 por alqueire; que demora cerca de 20 dias para fazer um alqueire; nessa base vai receber cerca de R$10,00 por dia; (...) mora em barraco de lona; bebe água da represa (...)." (Sr. José Ribamar da Silva - termo de depoimento de fl. 68).

" (...) que não vai dar para pagar nem a comida (...); mora em barraca de lona; bebe água da represa (...). (Sr. Lásaro Donizete Caldeira Sobrinho - termo de depoimento de fl. 69).

A inidoneidade financeira dos supostos "empreiteiros" é ainda confirmada pelos documentos de fls. 53 e 299 que, a seu turno, também merecem credibilidade, embora impugnados em contestação (fl. 159, § 5º), eis que retratam os fatos relatados pelos substituídos ora reproduzidos.

Por todo o exposto e, a teor do que dispõe a Súmula n.

331 do C. TST, há que se manter inalterada a decisão originária que reconheceu o vínculo direto entre os substituídos e os tomadores de serviços, ora Demandados, em face da verificação, *in casu*, de fraudulenta intermediação de mão-de-obra.
Nego provimento.

TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES -
DANO MORAL INDIVIDUAL E DANO MORAL COLETIVO -
OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER
Insurgem-se, os Requeridos, ante a decisão de origem que os condenou ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos, bem como em obrigações de fazer e não-fazer, em razão do reconhecimento da redução dos trabalhadores à condição análoga a de escravo, e pretendem a sua completa reforma, a fim de que as aludidas indenizações sejam excluídas da condenação.
Assim, em que pese admitam que os trabalhadores não tinham registro em CTPS e que estavam efetivamente alojados em barracos cobertos com lona, os Réus asseveram que tais fatos não têm o condão de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, porquanto restou provado nos autos que os próprios Obreiros eram os responsáveis por estabelecer a jornada de trabalho, tanto que a Juíza de primeiro grau rejeitou o pedido de pagamento de horas extras, situação suficiente para afastar a configuração da sujeição à jornada exaustiva.
Destacam, além do mais, que o conjunto probatório revela que os substituídos tinham total liberdade de locomoção, não sendo obrigados a adquirir mercadorias e víveres dos Demandados, e que compravam a carne na fazenda porque seu preço era melhor, e adquiriam as demais mercadorias em um supermercado localizado no centro da cidade de Alta Floresta, não se verificando o “sistema barracão” - que provoca o endividamento do trabalhador e que, por conseguinte, lhe impede de deixar o local de trabalho.
Argumentam, ainda, que não restou provada a prática de violência física ou coação moral/psicológica, e que os Obreiros percebiam remuneração compatível com o salário mínimo mensal, mesmo depois de deduzidos os gastos com alimentação e outras despesas extraordinárias.
Asseveram também que as condições degradantes de trabalho devem ser consideradas de acordo com a sensibilidade de cada indivíduo, e como no caso em tela os substituídos são trabalhadores do campo, acostumados à rudeza e à rusticidade da atividade, tal degradação não se implementou, tanto que alguns trabalhadores relataram que se

ativaram a benefício dos Requeridos por longos anos e que voltariam a prestar serviços caso fossem novamente convidados.

E, finalmente, discorrem que os Demandados deveriam, quando muito, se sujeitar à multa a ser imposta pela Delegacia do Trabalho, não podem ser considerados escravagistas nem sofrer a condenação em obrigação de indenizar, somente porque permitiram que os Autores, por sua livre espontânea vontade, se instalassem em barracos cobertos de lona e porque não anotaram as CTPS e não pagaram direitos trabalhistas.
No tocante à sonegação de direitos trabalhistas, aduzem que não o fizeram de má-fé, já que os próprios substituídos admitiam o contrato de empreitada, tendo as partes leigas assim se relacionado.
Sem razão, contudo.
Pela própria leitura do art. 149 do Código Penal, pode-se perceber que os conceitos de "trabalho em condições análogas à de escravo" e "trabalho degradante" não se confundem.
Com efeito, o labor degradante é aquele no qual o trabalhador é submetido a situações intoleráveis que atentem contra a sua higidez física e mental, agravadas pelo fato de não serem observadas as normas de higiene e segurança. É, pois, uma afronta à dignidade da pessoa humana, preconizada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, conferindo ao lesado indenização por danos morais.
A dignidade da pessoa humana, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, citado em artigo da lavra do i. Procurador do Trabalho, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, é:
"... a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

No caso em tela, como bem ponderaram os Demandados em seu Apelo, não restou configurada a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, pois para a sua caracterização, além da ocorrência de condições precárias de trabalho, há de se constatar o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, por meio de fraude ou violência, não tendo também ficado evidente a prática de jornada exaustiva, já que eram os próprios trabalhadores que decidiam os horários e os dias de trabalho.

Todavia, restou clarividente no feito a realização de trabalhos em condições degradantes, conforme se abstrai das fotos de fls. 76/82 e dos depoimentos abaixo transcritos, que foram corroborados por todos os demais:

"(...) que quando trabalhava na reclamada morava em barracos de lona; que conforme o serviço ia se afastando da sede da fazenda, ia sendo armado barraco de lona no local de trabalho (...); que sempre usava botas e quando aplicou veneno usou poucas vezes luvas; que não usava máscara, nem óculos, nem avental, nem qualquer uniforme especial; que as botas eram adquiridas pelo depoente, bem como os demais trabalhadores, as luvas algumas vezes foram dadas pela reclamada; que não havia filtro nos barracões, a água utilizada para beber, tomar banho era da represa (...); que não havia banheiro nos barracos fazendo as necessidades aos arredores; que ao serem contratados era perguntado se possuíam experiência na aplicação de agrotóxico, não sendo ministrado nenhum treinamento sobre o manuseio e cuidados com o produto; que no barraco não havia medicamentos para primeiros socorros; que não havia assistência médica (...)." (Testemunha José Carlos Rezende da Cunha, fl. 337).

"(...) que ingeriam água da represa; que era suja e escura (...); que nunca tiveram treinamento sobre o manuseio e riscos dos agrotóxicos; que não usava nenhum tipo de EPI (...); que tomavam banho na mesma represa em que tiravam água para beber e para cozinhar (...); que os equipamentos como enxada e lima também eram os trabalhadores que comprovam (...)." (Testemunha Dari Rocha Santana, fl. 340).

"(...) que trabalhou na fazenda aplicando veneno; aplicou
veneno cerca de 3 a 4 anos; não recebia qualquer
equipamento de proteção individual; aplicava agrotóxico
denominado Tordon; aplicava o veneno no assapeixe
(...); que sentia problemas em razão da aplicação do
Tordon dentre os quais cansaço, febre, falta de apetite,
dor de cabeça, fraqueza e ânsia de vômito; que morava
em barraco de lona e tomava água de represa e de brejo
(...)." (José Tomaz dos Santos, fl. 89).
A verificação destes fatos, por si só, repise-se, é
suficiente para atrair a condenação em danos morais, tanto individuais
quanto coletivos, e foi inclusive reconhecida pelos Demandados, como
emerge do Apelo: "Estes, litigando em franca lealdade, em momento algum
se furtaram a reconhecer que aqueles trabalhadores prestavam serviços sem
CTPS anotada, que estavam de fato alojados em barracos cobertos de lona"
(fl. 457).
Os relatos ora destacados revelam o total desrespeito
dos Réus com a dignidade humana, com a saúde e higiene dos
trabalhadores e com o valor social do trabalho e, por conseguinte, com toda
a coletividade, ante a agressão das normas que tutelam os trabalhadores
neste aspecto, a saber:
A uma - NR. 31, itens 31.23.1, 31.23.3, 32.23.3.1,
31.23.3.1.1 e 31.23.3.2, 31.23.3.4, 31.23.4, 31.23.4.1, 31.23.4.2, 31.23.5,
31.23.5.1, NR-24.7.1.1, todas da Portaria n. 3.214/78 - em razão da
inexistência de instalações sanitárias à disposição dos Obreiros e da falta de
água própria para beber, bem como de locais próprios para o preparo de
alimentos e para servir refeições, de alojamentos adequados e de
lavanderias;
A duas - NR - 31.8.10, 31.8.11 da Portaria n. 3.214/78 -
em virtude da ausência de treinamento dos empregados para lidarem com
agrotóxicos;
A três - NR-31.11.1, 31.20.2 da Portaria n. 3.214/78 -
pela não disponibilização de EPIs.
A quatro - enfim, a ausência de um ambiente de trabalho
seguro e adequado também acarreta a inobservância dos arts. 1º, 7º, inciso

XXII, 196, 200, incisos II e VII, e art. 225, todos da Carta Magna e do art. 157
da CLT.

O Enunciado n. 39 da 1ª Jornada de Direito Material e
Processual na Justiça do Trabalho, em face de tais transgressões legais e
preocupando-se com danos de ordem moral, assim orienta:
“39. Meio ambiente do trabalho. Saúde mental. Dever do
Empregador. É dever do empregador e do tomador dos
serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável
também do ponto de vista da saúde mental, coibindo
práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza
moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de
indenização.” (g.n.).
Mostra-se presente, desta feita, a omissão culposa dos
Réus, bem como o nexo de causalidade em face do dano moral
experimentado pelos Obreiros-substituídos, consubstanciado no manifesto
maltrato do maior bem extrapatrimonial que uma pessoa pode ter, qual seja,
a sua dignidade e os direitos a ela inerentes (saúde, higiene e segurança), o
que enseja indenização por danos morais individuais, nos exatos termos da r.
sentença.
Assim a jurisprudência:
“DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES
MÍNIMAS DE SAÚDE E HIGIENE - AUSÊNCIA DE
BANHEIRO E REFEITÓRIO - O empregador tem o dever
de oferecer aos empregados, condições mínimas de
saúde e higiene. O produtor rural que não oferece infraestrutura
básica, como refeitório ou banheiro, deve ser
responsabilizado pelos danos causados em virtude da
ausência dos mesmos. Diante da falta de refeitórios, os
empregados têm de se alimentar em condições
desconfortáveis e anti-higiênicas. Quanto à ausência de
banheiro, é extremamente vexatório e danoso à
integridade moral do trabalhador, fazer suas
necessidades fisiológicas a céu aberto e perante os
outros trabalhadores. O fato de não haver local
específico para satisfação das necessidades fisiológicas
gera o dano moral, que é configurado pela agressão ao
pudor, intimidade, privacidade e honra da pessoa. O

dano moral deve ser reparado pelo empregador, que
negligenciou as condições mínimas de trabalho humano
aos seus empregados. Recurso a que se dá provimento
parcial.” (TRT 9ª R. - Proc. 00107-2005-093-09-00-6 -
(24341-2006) - 4ª T. - Rel. Juiz Arnor Lima Neto - DJPR

22.08.2006).
“DESRESPEITO ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - DANO MORAL - Dentre os vários bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional e alçados à natureza de direitos fundamentais, encontram-se o direito à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, além, do valor social do trabalho e do respeito à dignidade humana. Ao admitir trabalhadores, o contratante avoca para si a obrigação de zelar pela segurança daqueles que lhe prestam serviços, bem como, fica compelido a assegurarlhes tratamento adequado, que não vilipendie ao bem maior do ser humano, que é a dignidade. Demonstrado nos autos que o contratante permitiu que os trabalhadores, que estavam sob sua guarda, tivessem desrespeitados os direitos mais elementares, tais como não fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção, não fornecimento de água potável, habitação em moradia coletiva e sem condições sanitárias próprias, sem o mínimo de higiene e segurança, tem-se como demonstrado o dano alegado, ficando, assim, o contratante obrigado a responder por tais danos, ante a afronta às normas de ordem pública. (TRT 16ª R. - Proc. 00611-2002-010-16-00-8 - (00000-2006) - Rel. Juiz Américo Bedê Freire - J. 17.03.2006).”
Resta, da mesma sorte, corroborado o dano moral coletivo, porque o bens jurídicos agredidos - dignidade humana e valor social do trabalho - extrapolam a esfera individual, pois pertencentes à coletividade, igualmente estando presentes os demais requisitos imprescindíveis para a indenização, quais sejam, nexo causal e culpa patronal.
Nesse diapasão, convém consignar, a partir dos ensinamentos de José Affonso Dallegrave Neto, que o dano moral coletivo é fruto de um novo e importante paradigma, inserido no ordenamento jurídico pela Constituição Federal, qual seja, o solidarismo, mediante o qual se objetiva a máxima proteção jurídica à personalidade e à dignidade humana,

que deve ser compreendida em consonância com o fenômeno da coletivização do direito, inerente à sociedade de massas, de relações multiformes e amplificadas no universo social.
O festejado doutrinador, nessa esteira, conceitua o instituto jurídico em foco:
“Considerando que para nós o conceito de dano moral é

aquele que se caracteriza pela simples violação de um
direito de personalidade, o chamado dano moral coletivo
é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial
de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de
um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade
de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por
conseguinte, de toda a sociedade em potencial." (g.n.).
O jurisconsulto Mauro Schiavi também justifica a
possibilidade de agressão à moral coletiva e a finalidade de sua reparação,
fazendo as seguintes digressões:
"O dano moral, por ter previsão constitucional (art. 5º, V e
X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da
pessoa humana (art. 1º, III, da CF) adquire caráter
publicista e interessa à sociedade como um todo,
portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é
justo e razoável que o Direito admita a reparação
decorrente desses interesses coletivos. (...). A reparação
do dano moral coletivo visa, a nosso ver, principalmente
a prevenir a eclosão dos danos morais individuais,
facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, garantir
a proteção da moral coletiva e a própria sociedade."
A jurisprudência desse E. TRT da 23ª Região, bem como
de outros Tribunais, reflete este entendimento, quanto ao dano moral coletivo
decorrente de trabalho praticado em condições degradantes:
"DANO MORAL COLETIVO - SUBMISSÃO DE
EMPREGADOS A CONDIÇÕES DE TRABALHO
DEGRADANTE, ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO -
COMPROVAÇÃO - ATO ATENTATÓRIO A TODA A
COLETIVIDADE - SOLIDARISMO CONSTITUCIONAL
QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS COMO

O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - O
QUANTUM ARBITRADO DEVE OBSERVAR OS
PARÂMETROS DA TEORIA DO DESISTÍMULO - A
submissão de trabalhadores a condições de trabalho
degradante, análogas às de escravo, porquanto
detectada a infringência de um sem número de
dispositivos legais (a demonstração inequívoca de
inexistência de qualquer observância ao teor do art. 168
da CLT e NR 7.4 da Portaria 3.214/78 do MTbE, que
regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional; ausência de controle eletrônico de jornada, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, da CLT; ausência de local adequado para a realização das refeições, ferindo o disposto no art. 157, I, da CLT e NR 24, item 24.3.15.1, alínea 'a', do MTbE; não fornecimento de água potável, contrariando disposições do art. 157, I, da CLT e NR 24, item 24.7.1, do MTbE; ausência de armazenamento adequado para produtos químicos, em desrespeito ao art. 13 da Lei 5.889/73; realização de trabalhos contrários às disposições de proteção necessária, art. 444 da CLT; manter em serviço trabalhadores com idade inferior a 16 anos, inobservando o disposto no art. 403, 'caput', da CLT) devendo ser usados todos os mecanismos previstos no instrumental jurídico relativos para a prevenção e reparação dos danos eventualmente havidos, inclusive a punição exemplar, levando-se em conta a teoria do desestímulo e a repercussão geral do dano moral coletivo, de forma a servir de parâmetro para a garantia da observância das normas protetivas à dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e da relação de trabalho. (RO - 00096.2005.061.23.00-3, JUIZ PAULO BRESCOVICI, publicado em 02/06/06)."
"DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE. Uma vez configurado que a ré violou direitos transindividuais de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grande prejuízos à sociedade.

(RO 5309/2002, Relator Juiz Convocado Luís José de Jesus Ribeiro, DOE-PA 19.12.2002)".
Portanto, com esteio no acervo probatório constante nos autos e à luz dos ensinamentos ora destacados, conclui-se que restou sobejamente caracterizado o labor em condições degradantes hábil a ensejar agressão ao patrimônio moral dos trabalhadores-substituídos e de toda a coletividade, a teor do art. 186 do CC, do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, da Lei n. 7.347/85 e da Lei n. 8.078/90, de sorte que a decisão monocrática que condenou os Vindicados ao pagamento de indenização por danos morais

individuais e coletivos merece manter-se inalterada.
Note-se, por fim, que a mantença da decisão de origem
quanto ao reconhecimento do trabalho em condições degradantes também
enseja e irreparabilidade das demais condenações correlatas (por exemplo,
as obrigações de fazer e de não fazer elencadas às fls. 411/412), em virtude
da flagrante violação às normas de medicina e segurança do trabalho.
Nego provimento.

ASTREINTE

A Julgadora primígena determinou que o descumprimento
de qualquer das ordens elencadas na r. sentença importará em multa de
R$15.000,00 (quinze mil reais) por item descumprido e ressaltou a possibilidade
de elevação da astreinte, a qualquer tempo, em hipótese de reincidência.
Os Acionados não se conformam com a aludida
cominação. Argumentam, com isso, que a multa deriva do mesmo fato
gerador das demais condenações (dano moral coletivo e dano moral
individual), gerando *bis in iden.*
Dessa forma, pretendem a extirpação da condenação no
particular e, em atenção ao princípio da eventualidade, a redução do valor da
cominação, para que o instituto não se desvirtue do seu caráter assecuratório.
Sem razão, novamente.
A multa ora guerreada, denominada de cominação ou
astreinte, é prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85. Sua finalidade precípua
não é funcionar como cláusula penal ou pena pecuniária, mas sim coagir

econômica e psicologicamente o condenado a cumprir o comando sentencial,
e se justifica porque em certos casos as condenações de fazer ou não fazer
ou de suportar, próprias daquelas impingidas em Ação Civil Pública, se
transmudariam para meras “recomendações” de cumprimento do que consta
da lei, se não houvesse a imposição da multa.
Em face de sua natureza jurídica, as *astreintes* não só
podem como devem ser impostas em concomitância com as condenações de
pagar indenização por danos morais nas Ações Civis Públicas, porquanto a
multa coage ao cumprimento da condenação, de maneira que tal situação
não configura *bis in idem*.
Via de regra, ao fixar o valor da aludida cominação, o
Magistrado julgador deve observar o intuito coator do instituto e, assim,
estabelecer um montante que seja suficientemente elevado - para
desmotivar o infrator da norma legal -, mas que, ao mesmo tempo, não
alcance patamar excessivo - para que não haja a inviabilidade do
empreendimento do condenado.
É o que deflui dos ensinamentos de Raimundo Simão de

Melo:
“Para atingir o seu objetivo, essa cominação não se vincula ao valor do principal (art. 920 do CC), exatamente porque não o substitui e serve tão-somente para forçar o devedor a satisfazer a obrigação determinada por lei ou assumida espontaneamente. Sua natureza é efêmera e cominatória e visa a substituir a atuação *manu militari* do Estado e a evitar situações de violência física entre os contendores.
Assim é que, além do pagamento dos valores resultantes das astreintes, arcará o devedor com as importâncias correspondentes às indenizações dos danos decorrentes do ato ilícito. (...).
O valor da mesma, ante a sua finalidade, deve ser suficientemente elevado a ponto de desmotivar o infrator da norma legal a continuar descumprindo-a, mas não pode ser tão excessivo a ponto de inviabilizar um empreendimento, quer dizer, tem de ser na dose certa.” (g.n.).
Atento a tais parâmetros de fixação do valor da astreinte, entendo que o montante arbitrado em sede de primeiro grau é razoável e

atende perfeitamente aos fins do instituto jurídico em destaque, não havendo se falar em exorbitância, ante o notório poderio econômico dos Vindicados, sob pena de frustração do escopo de estimular o devedor de cumprir as obrigações a ele impostas na r. sentença.
Diante de tais considerações, mantenho a sentença de origem no particular.
Nego provimento.

APELO DE AMBAS AS PARTES
***QUANTUM* INDENIZATÓRIO -**
DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL

A Magistrada de primeiro grau arbitrou o valor da indenização por dano moral coletivo no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) e o valor do dano moral individual em R$6.000,00 (seis mil reais).
Segundo os Réus, o valor fixado na decisão de origem para compensar o dano moral coletivo é impagável, por ser de grande monta, colocando em risco a atividade econômica por eles desenvolvida. Por essas razões, pretendem a sua redução, a fim de que os critérios para a fixação do *quantum* sejam rigorosamente observados, quais sejam, as condições dos Acionados, a gravidade da lesão, o alcance e extensão da gravidade no meio social, bem como as circunstâncias em que a lesão se deu.

Para o MPT, diferentemente, tanto o valor arbitrado à
indenização por dano moral coletivo quanto o valor fixado à indenização por dano moral individual merecem ser majorados, pois a prática do trabalho em condições degradantes na região de Alta Floresta é reiterada há muito tempo e somente duras condenações serão capazes de transformar as funestas práticas laborais existentes, por meio da inibição.
O *Parquet* defende, então, a aplicação ao caso do
princípio do desestímulo, como tem sido sustentado por esta Corte, e da observância dos seguintes critérios: grau de culpa do ofensor; a natureza do bem jurídico atingido; a extensão das conseqüências decorrentes do evento danoso; a capacidade econômica do Réu; o seu eventual esforço de minimizar os danos e o efeito pedagógico sobre o empregador.

Assim, ressalta que o grau de culpa dos ofensores é
elevado em razão da quantidade de trabalhadores e do longo tempo em que estes se sujeitaram à condições degradantes de trabalho; que o bem jurídico lesionado é a própria vida dos Obreiros, sua saúde e dignidade - direitos fundamentais tuteladas pela CF/88, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e por normativas internacionais.
Destaca, assim, a extensão das conseqüências danosas
dos atos ilícitos dos Demandados, provocadas pela manipulação de agrotóxicos sem treinamento e sem EPIs pelos trabalhadores, pela ausência de assistência médica e pela falta de instalações sanitárias que atingiu inúmeros trabalhadores por longos anos.
Por arremate, garantem que em razão da capacidade
econômica dos Réus, as indenizações não atenderam sua finalidade, e devem ser elevadas, sobretudo porque, mesmo diante do procedimento investigatório instaurado, os Acionados não se dignaram a cooperar, reconhecendo o seu ilícito e tomando medidas para contê-lo, tendo em contrapartida insistido na retidão do seu comportamento.
Nesses termos, o MPT pretende a reparação do julgado
a quo, a fim de que o *quantum debeatur* a ser fixado a título de danos morais coletivos atinja a importância de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que o valor da indenização por danos morais individuais alcance a quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada trabalhador.
Prosperam, em parte, os inconformismos dos Requeridos
bem como do Requerente.
O valor da indenização pelos danos morais deve ser um
montante que ao mesmo tempo não seja desprezível para o Empregado e nem exacerbado para o Empregador. A indenização deve não só desestimular aquele que cometeu o ato ilegal (caráter pedagógico), como

também amenizar a dor daquele que teve seu direito personalíssimo lesado (caráter indenizatório).
Como no caso específico dos autos ficou demonstrado
que muitos trabalhadores, ao longo de anos, eram submetidos a condições degradantes de trabalho, arriscando a sua saúde e a própria vida a benefício direto dos Réus, já que estavam a mercê de doenças, ante a ausência de condições mínimas de higiene, estando muito deles ativando-se em contato direto com agrotóxicos, sem EPI e sem treinamento prévio, entendo que o

valor arbitrado a título de danos morais coletivos (R$60.000,00) não será suficiente para provocar na sociedade o sentimento de justiça alcançada.
Este entendimento é ainda reforçado pela conduta dos
Vindicados frente a este litígio que, além de objetivarem convencer este Juízo de que o seu descaso com os trabalhadores, que lhes prestaram serviços durante anos, é lícito, se recusaram veementemente a assinar termo de ajustamento de conduta, conforme noticiado pelo MPT, deixando de resolver a situação sofrível dos Obreiros em menos tempo.
Ora, há que se sopesar ainda que os Acionados são
fazendeiros de grande porte, possuindo a expressiva quantia de 10.000 hectares (fl. 125). Sendo assim, merece ser aumentado o valor da indenização fixada a título de dano moral coletivo, em atenção ao princípio do desestímulo, sob pena da condenação não atingir o fim esperado, qual seja, a completa extirpação do trabalho degradante na Fazenda Torres.
A condenação ainda deverá ser exemplo para os demais
empregadores e potenciais ofensores, para que não venham a praticar tais atos prejudiciais às vítimas e à sociedade.
Mas, neste ponto, é importante que se diga que o
montante pretendido pelo MPT (R$400.000,00 para a coletividade) é exorbitante e refoge ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, porque é capaz de comprometer o empreendimento econômico dos Requeridos, o que extrapola o objeto da condenação.
Assim, com o intuito de que a condenação ao
pagamento de indenização por dano moral coletivo atenda à repercussão social e ante os valores que têm sido arbitrados por este E. TRT da 23ª Região em casos semelhantes a este, tais como aqueles fixados no v. acórdão prolatado nos autos n. 00096.2005.061.23.00-3, reformo a decisão de origem, para majorar o valor fixado a título de danos morais coletivos para R$100.000,00 (cem mil reais).
De outro lado, o pedido do Ministério Público de majoração
do valor arbitrado à indenização por danos morais individuais não merece prosperar. Ao contrário, em verdade, tais valores merecem ser minorados para

alguns contratos de trabalho, dada a peculiaridade de cada caso.
Isso porque, como bem observado pela Desembargadora
Maria Berenice Carvalho em seu voto convergente, além do potencial

econômico do ofensor, há que ser considerada a extensão do dano, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.
Não se pode admitir, dessa feita, que empregados que
tenham laborado em condições degradantes, por um período inferior a um ano ou até mesmo por pouco mais de um mês, recebam o mesmo montante indenizatório que aqueles que laboraram durante anos, igualando, assim, situações tão distintas.
Desse modo, haja vista que a maioria absoluta dos
substituídos laborou na fazenda apenas no período de 08.02.2007 a 30.03.2007 e que muitos outros sequer trabalharam por mais de um ano, devem esses trabalhadores receber indenização a título de dano moral individual proporcional ao prejuízo sofrido, já que a indenização a título de dano moral coletivo, ora majorada, atinge montante suficiente para desestimular os Réus na prática do ato ilícito, não devendo os ofendidos ser beneficiados além do prejuízo por eles sofrido.
Logo, reformo a decisão revisanda nesse aspecto, para
minorar o *quantum* indenizatório, devido aos trabalhadores que se ativaram na Reclamada por menos de um ano, para R$1.000,00 (um mil reais).
Para aqueles que laboraram por período superior a um
ano, mantenho em R$6.000,00 (seis mil reais) a indenização individual, porquanto, no particular, o montante fixado pela Magistrada a quo atende aos fins da condenação, notadamente à compensação das vítimas, de acordo com a maior extensão do dano que sofreram.
Dou parcial provimento a ambos os Apelos.

VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Nos termos da Instrução Normativa n. 03/1993 do C.
TST, altera-se o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e o valor das custas processuais para R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto
pelos Réus, do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, bem como das

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0559 / 2008 de 24/09/2008
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 25/09/2008